



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.530, DE 2011**  
**(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Obriga os estabelecimentos de ensino básico do país a divulgarem o índice IDEB.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1536/11, 1600/11, 1898/11, 5325/13 e 7378/17

**(\*) Atualizado em 8/5/17 para inclusão de apensados (5)**

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico do país são obrigados a afixar o índice de IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em local de ampla visibilidade.

§1º A placa exibirá a nota obtida pelo estabelecimento , bem como a média municipal e estadual.

§2º A placa terá, no mínimo, área não inferior a 1 m<sup>2</sup>.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva tornar públicas as notas calculadas anualmente por meio do IDEB, mobilizando a sociedade e especialmente as famílias dos alunos, na busca da qualidade da educação em nossas escolas.

A ideia trazida na presente proposta vai ao encontro do pensamento do economista e colunista da Revista Veja Gustavo Loschpe que em excelente artigo retrata o atual estágio da educação no Brasil<sup>1</sup>.

De fato, conforme define o portal do Inep na internet, “O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb – para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil – para os municípios”<sup>2</sup>.

Assim, visto que o IDEB é um índice comparável nacionalmente temos que sua divulgação em cada estabelecimento escolar será ferramenta importante na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação.

---

<sup>1</sup> Revista Veja, dia 08 de junho de 2011.

<sup>2</sup> <http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb/o-que-e-o-ideb>

Sendo assim, propomos o presente Projeto de Lei que virá a promover uma melhora no nível educacional ao expor, de forma clara e objetiva, o dimensionamento da qualidade real das escolas em face de parâmetros municipais e estaduais.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

DEPUTADO RONALDO CAIADO  
DEM/GO

## PROJETO DE LEI N.º 1.536, DE 2011 (Do Sr. Edmar Arruda)

Determina que todas as escolas públicas do País fixem, junto à entrada principal da repartição, painel com escala gráfica exibindo a respectiva nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Toda escola da rede pública do País fica obrigada a fixar, junto à entrada principal da repartição, painel com escala gráfica, exibindo, de forma clara e objetiva, a respectiva nota obtida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, bem como o Ideb médio do Município e do Estado em que se encontra.

Parágrafo único. O painel deverá ser fixado em local visível, junto à entrada principal da repartição escolar, e deverá conter, no mínimo, 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de tamanho.

**Art. 2º** As entidades de ensino da rede pública do País terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem às disposições desta Lei, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme informações do Portal do Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e em taxas de aprovação. Assim, para que o Ideb de uma escola ou rede cresça é preciso que o aluno aprenda, não repita o ano e frequente a sala de aula.

Para que pais e responsáveis acompanhem o desempenho da escola de seus filhos, basta verificar o Ideb da instituição, que é apresentado numa escala de zero a dez. Da mesma forma, gestores acompanham o trabalho das secretarias municipais e estaduais pela melhoria da educação.

O índice é medido a cada dois anos e o objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

Assim, no meu entendimento, o presente projeto de lei tem por objetivo principal informar pais, professores, alunos e toda a comunidade escolar sobre a qualidade da escola em que estão envolvidos. Isso se dá, pois, não é razoável que esperemos que esses interessados consultem o portal do Ministério da Educação. Assim, a presente medida, além de informar, poderá se reverter em estímulo à comunidade acadêmica pela constante melhoria dos índices verificados.

Em tempo, ressalto que a presente proposta também foi inspirada após a leitura do artigo do economista Gustavo Ioschpe, publicado na revista Veja do dia 08 de junho de 2011, cujo título é “Para pobre analfabeto... tae kwon do!”.

Sala das Sessões, 7 em junho de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA  
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

## **PROJETO DE LEI N.º 1.600, DE 2011** **(Do Sr. Fernando Torres)**

Determina normas para escolas públicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

A CÂMARA DE DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas de todo o país obrigadas a divulgarem o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica da Instituição, o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica médio do Estado e do Município.

Art. 2º - A divulgação supracitada pode ser feita em qualquer veículo de comunicação, sendo que, necessariamente, deve ser fixado no mural da escola folha de tamanho A4 com os respectivos índices.

Art. 3º - Fica facultada a utilização desse índice para ascensão profissional do gestor e de sua equipe de trabalho pelo poder público.

Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo de obrigar as escolas públicas a divulgarem o seu IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o IDEB médio do Estado e do Município. O IDEB é um índice que classifica as escolas públicas com notas de 0 (zero) a 10 (dez), com base em informações sobre o aprendizado dos alunos e taxas de aprovação. São escolhidas algumas cidades através de sorteio e são selecionadas as melhores e as piores escolas classificadas segundo aquele índice.

É normal que os pais, alunos e toda a sociedade tenham conhecimento da qualidade de ensino oferecido pelas instituições públicas, até para que se estimule a competitividade e conseqüentemente provoque a melhoria na qualidade de ensino.

Diante do exposto é que apresentamos o presente projeto de lei, para que possamos dar mais transparência nas ações publicas, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência entre outros, e contribuir assim para melhoria da educação no nosso país.

Peço então aos meus Pares a aprovação da proposição em epígrafe, acreditando ser fundamental ao desenvolvimento supracitado.

Sala das sessões 15 de junho de 2011.

**DEPUTADO FERNANDO TORRES**

# PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Institui a obrigatoriedade das instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, divulgarem o índice alcançado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, passam a ter a obrigatoriedade da afixação do índice alcançado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

§ 1º A afixação do índice alcançado no ENADE será feita nas diversas dependências da instituição, de modo que, todos os usuários do estabelecimento tenham o acesso a essas informações de forma ampla e irrestrita.

§ 2º As instituições públicas ou privadas de que trata este artigo deverão se utilizar também, de seus sítios na internet, para a divulgação desses resultados, com atualizações simultâneas, sempre que se fizerem necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar a transparência dos resultados alcançados pelas instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, no tocante a apresentação de forma ampla e irrestrita dos índices alcançados por essas instituições no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

Visando atingir os objetivos a que se propõe esta proposição, necessário se faz que se apresente um pouco do histórico sobre o que é o ENADE. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem o objetivo de aferir o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências. O ENADE é realizado por amostragem e a participação no exame constará no histórico escolar do estudante ou, quando for o caso, sua

dispensa pelo MEC. O Inep/MEC constitui a amostra dos participantes a partir da inscrição, na própria instituição de ensino superior, dos alunos habilitados a fazer prova.

Criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) é formado por três eixos principais: a avaliação das instituições, a avaliação dos cursos e o desempenho dos estudantes. O SINAES propõe avaliar diversos aspectos que giram em torno desses três eixos como: a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações, o ensino, a pesquisa, a extensão, e vários outros aspectos. Acreditando que: “Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País”.

Uma das características principais do ENADE é o ranqueamento, pois no SINAES, o desempenho dos estudantes será expresso através do ENADE, através de conceitos ordenados em uma escala composta de 5 (cinco) níveis, assim como o desempenho das instituições e dos cursos, a exemplo de como era feito o Provão. Sendo assim, os resultados do ENADE são utilizados facilmente como propaganda para o mercado, enfatizando uma visão produtivista do ensino em detrimento do seu papel social (identidade social da Universidade). Sabemos que avaliar uma instituição com A ou E (ou como no ENADE com 1 ou 5) não resolve em nada a situação dela. É como a velha história do médico que depois de avaliar o seu paciente diz que a sua saúde está “E!”, mas não especifica qual remédio tomar e nem dá condições para o doente se curar. Vale ressaltar que nas Universidades Públicas, o órgão que financia é o mesmo que avalia, ou seja, o MEC. É preciso desenvolver um diagnóstico elaborado da situação do curso e da instituição para que com isso possa se efetuar uma verdadeira transformação qualitativa nas condições de aprendizagem nas universidades brasileiras. Esse é o papel de uma avaliação institucional de verdade; e, o SINAES, assim como o Provão, não cumprem este papel.

Hoje, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente de o estudante ter sido selecionado ou não no processo de amostragem do Inep. O seu objetivo é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sinaes, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação.

Em sendo assim, a vista de tudo aqui exposto e uma vez que o ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior é o instituto que após avaliação, anualmente, desde 2004, ano de sua implantação, divulga o resultado com o índice alcançado por essas instituições públicas ou privadas responsáveis pelo oferecimento do ensino superior no País, há de ser necessária a institucionalização da obrigatoriedade de se dar transparência a essas informações para o conhecimento de todos aqueles aspirantes a uma vaga em uma instituição pública ou privada, com a antecedência necessária, para fins de uma escolha consciente. Portanto, para efetivação desse instrumento, entendo que nada mais poderia ser sugerido do que ora proponho sob a forma deste projeto de lei, motivações mais que suficiente para solicitar e poder contar com o apoio dos nobres Pares, para que esta iniciativa prospere nesta Câmara dos Deputados, com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004**

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.



Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnicoadministrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.325, DE 2013**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas escolas públicas de educação básica de todo o País, em locais de ampla visibilidade, de placas contendo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) obtido pela escola, bem como o Ideb médio do Município e do Estado em que a mesma está localizada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas públicas de educação básica de todo o País obrigadas a afixarem, em locais de ampla visibilidade para toda a comunidade escolar, placas contendo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) obtido pela escola, bem como o Ideb médio do Município e do Estado nos quais a mesma está localizada.

Parágrafo único. As placas contendo o Ideb da escola, bem como o Ideb médio do Município e do Estado em que a mesma está localizada, deverão ter as medidas mínimas de 120 cm x 100 cm.

Art. 2º As escolas públicas de educação básica de todo o País terão o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007, tem a função de servir de parâmetro para medir a qualidade das redes de ensino e, de maneira mais específica, a qualidade de cada escola no país, expressando em valores os resultados importantes para a avaliação da educação.

Somente através de uma educação sólida é que uma nação se desenvolve. De nada adianta nossas crianças frequentarem os bancos escolares, sejam eles públicos ou privados, se elas não absorvem os conteúdos ensinados. Isso pode ocorrer por vários motivos, sejam eles por problemas familiares, pelos métodos utilizados pelos professores ou pela falta de uso de material didático.

A verdade é que, independente de todas as carências que envolvem a educação, o cerne sempre deve ser o aluno, pois este é o espelho do ensino recebido.

O Ideb foi criado exatamente para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, visando derrogar aquela opinião velada de que, "quem paga por educação, recebe a melhor delas".

O referido indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e em taxas de aprovação. Para que o Ideb de uma escola ou rede cresça é preciso que o aluno aprenda, não repita o ano e frequente a sala de aula. Aferido a cada dois anos, a meta é que as escolas alcancem Ideb 6 (seis) até o ano de 2022, o que corresponderia à qualidade de ensino de um país desenvolvido.

O presente Projeto de Lei visa não apenas permitir a clara identificação da qualidade dos estabelecimentos de educação básica dos Estados e Municípios em benefício de pais e alunos, mas, principalmente, abrir espaço para um processo de mobilização de toda a sociedade em favor da qualidade da educação.

Esta é a proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

## **PROJETO DE LEI N.º 7.378, DE 2017** (Do Sr. Aureo)

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1530/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 6º As escolas de ensino fundamental e médio exibirão em placa visível os dados referentes a seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e sua respectiva colocação, na forma do regulamento.

§ 7º A placa, que terá no mínimo meio metro quadrado, será afixada na entrada principal de cada escola e exibirá, além do índice, a classificação da escola em número ordinal referente à sua posição na ordem de classificação do seu índice do Ideb no município.

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador de monitoramento da qualidade da Educação por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode estabelecer comparações e medir a qualidade do ensino. O cálculo do Ideb é feito a partir de dois componentes: a taxa de

rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente, e as médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos.

A divulgação do Ideb de cada escola na entrada principal de cada uma delas incentivará o comprometimento de cada instituição de ensino em melhorar a qualidade dos seus serviços. Além disso, possibilitará ao público conhecer em que nível se encontra a escola em relação às outras do município, o que fomentará a competição saudável entre as instituições de ensino e possibilitará que a comunidade escolar cobre dos dirigentes um aprimoramento da educação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado **AUREO**  
Solidariedade/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------